



COMARCA DE PORTO ALEGRE
3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0212586-1 (CNJ:.0263078-34.2014.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Martin Schulze
Réu: Zero Hora Editora Jornalística S A
Túlio Milman

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Jane Maria Köhler Vidal
Data: 31/08/2015

Vistos, etc.

MARTIN SCHULZE, qualificado na inicial, propôs ação de indenização em face de **ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A** e **TULIO MILMAN**, também qualificados, porque, como magistrado, sentiu-se ofendido pelo informe especial veiculado na coluna diária do segundo demandado junto ao jornal da primeira demandada, onde constou que o requerente não foi reconduzido à condição de juiz convocado perante o TJRS por motivo de “baixa produtividade”. A informação foi veiculada pelos demandados no dia 01 de dezembro de 2010. Teceu comentários sobre sua regular atuação e sobre os nefastos efeitos sofridos em decorrência da indigitada matéria jornalística. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e cópia do jornal.

Citada a ré, os demandados ofereceram contestação (fls. 30/41), na qual arguiram, em preliminar, a prescrição da pretensão do autor, com base no art. 206, §3º, inc V, do Código Civil, que aponta o prazo de três anos para o exercício da pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, sustentaram que a notícia divulgada, embora tenha descontentado o autor, nada teve de inverídica e nenhuma mácula houve em seu conteúdo. A constatação da “baixa produtividade” do demandante na atuação de juiz convocado do TJRS, aferida objetivamente pelo Órgão Especial daquela Corte, serviu de fundamento para sua não recondução. Segundo o levantamento de dados elaborado em resposta ao questionário do CNJ, documento ao qual os requeridos tiveram acesso na atividade jornalística que desempenham, o demandante julgou apenas 32 processos dentro do período analisado, quantidade bastante a baixo dos demais integrantes daquele Tribunal efetivos ou convocados. Sustentaram o regular exercício da liberdade de informação e de imprensa e



requereram, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição com a extinção do feito; e, ultrapassada prejudicial, alternativamente, a improcedência do pedido. Juntaram procuração e cópia de documentos (fls.30/63).

Sobreveio réplica (fls. 65/75).

As partes foram instadas a manifestarem interesse na produção de provas.

Os demandados interpuseram embargos de declaração (fls. 78/79), postulando a análise da alegada prescrição.

Relatei, decido.

Os embargos foram interpostos no prazo legal, vindo após, conclusos para apreciação.

Conheço dos embargos, na forma do art. 535, II do Código de Processo Civil, deixando, no entanto de acolhê-los, uma vez que não existiu qualquer omissão no despacho que determinou a especificação das provas, à medida em que, o momento processual para a decretação do despacho saneador, conhecido como aquele em que se realiza a análise das prejudiciais e das provas a serem produzidas, bem como a fixação dos pontos controvertidos é posterior à manifestação das partes, até mesmo porque, após a manifestação é que poderá o juízo verificar a pertinência da realização das provas postuladas.

No entanto, considerando que já houve pronunciamento acerca das provas, passo ao exame da preliminar de prescrição ventilada em contestação.

Postularam os réus, em contestação o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão do autor, haja vista que transcorrido o prazo de 03 (três) anos entre a publicação da reportagem e a propositura da demanda, o que merece acolhimento.

Com efeito, da leitura da petição inicial se depreende que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de reparação por danos morais, em razão de violação ao seu direito de imagem, em decorrência de matéria jornalística publicada em 01 de dezembro de 2010.

Ocorre que, muito embora o direito à imagem seja um direito personalíssimo e, portanto, imprescritível, deve-se atentar ao fato de que a compensação pecuniária em decorrência da violação desse direito está sujeita ao prazo trienal para o seu exercício, conforme estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Assim, tendo como base o prazo de 03 (três) anos, que deve ser



contado da data da efetiva violação ao direito que, no caso de reportagens jornalísticas deve ser computado da data da veiculação ou publicação da notícia, no caso concreto, tendo em vista que a matéria jornalística foi publicada em 01 de dezembro de 2010, consoante se infere da exordial, por ocasião da propositura da ação em 13 de agosto de 2014 (fl. 02), já havia sido superado o prazo legalmente estabelecido para o exercício da pretensão, impondo-se a extinção do feito, com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Corroborando tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOTA. CARÁTER INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE COMENTÁRIOS DESABONATÓRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO NÃO IMPLEMENTADA. Do exame da prescrição do direito de ação 1. Lide versando sobre reparação em face de reportagem com conteúdo reputado como difamatório ao autor, a contagem do prazo prescricional passa a fluir da data da publicação. Assim, considerando que a notícia foi publicada em 10.05.2008, sendo proposta a presente demanda em 03.05.2011, ainda não havia implementado o prazo prescricional previsto para causa. 2. Assim, embora a citação interrompa a prescrição, esta retroage a data da propositura da ação, de modo que não há de se ter por base para a análise do prazo prescricional a data do ato citatório, mas sim a do ajuizamento. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil. 3. Não há qualquer óbice ao advogado intentar ação sem o instrumento de mandato, justamente para evitar o implemento do prazo prescricional, consoante redação do art. 37 do CPC. Mérito do recurso em exame 4. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos morais supostamente suportados em virtude veiculação de nota pela empresa demandada, a qual não caracteriza a prática de ato ilícito, mas o mero exercício do direito de informar. 5. Devem-se sopesar as garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade de comunicação (art. 5º, IX e 220, §§ 1º e 2º, da CF) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF), em consonância com o princípio da proporcionalidade. 6. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto. Afastada a preliminar suscitada e dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70054629134, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 11/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. Caso em que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, desincumbindo-se do seu ônus probatório, aliado ao princípio constitucional da razoável duração do processo, correta a decisão do magistrado singular em



julgar o feito antecipadamente - nos termos do art. 330, I, do CPC -, visto que as provas existentes nos autos foram suficientes para formar o convencimento do juiz. Assim, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em violação ao devido processo legal. No caso em comento, não restou implementado o prazo prescricional, uma vez que não foi ultrapassado o prazo de três anos entre o fato gerador dos danos e a data do ingresso da ação de reparação, ou seja, não operou-se a prescrição. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Hipótese em que a empresa jornalística cingiu-se à narrativa dos fatos objeto da investigação policial, a qual apurava a comercialização de medicamentos controlados e falsificados, sem fazer qualquer ilação de cunho demeritório à sociedade empresária, na qual foi realizada a apreensão pelos policiais federais, observando estritamente o animus narrandi. As imagens da reportagem apenas retrataram a notícia do momento da apreensão efetuada. A notícia veiculada possuía na ocasião a relevância capaz de atribuir posição preferencial em relação aos direitos de personalidade, no sentido de manter a população gaúcha informada sobre a participação de empresas de distribuição de medicamentos na prática de atos ilícitos, consistente na venda de medicamentos em desconformidade com as regras da ANVISA, tráfico internacional de substâncias prejudiciais à saúde e falsificação de medicamentos. Os cidadãos possuíam o direito fundamental à informação. Havendo interesse público relevante, deve-se privilegiar o critério da preferred position para a liberdade de informação quando em colisão com direitos de personalidade. Improcedência do pedido, uma vez que não restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70036303683, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/08/2011)

Por fim, destaco que acolhida a preliminar, vai prejudicada a instrução do feito.

Isso posto, **ACOLHO** a preliminar suscitada e **JULGO EXTINTA** a ação veiculada por MARTIN SCHULZE em face de RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA e TÚLIO MILMAN, ante a ocorrência de prescrição, com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atenta à natureza da causa e desfecho do feito, com base no art. 20, § 4º do CPC.

Publique-se.

Registre-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2015.

Jane Maria Köhler Vidal,
Juíza de Direito